



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) VEÍCULOS, TIPO HATCH, DESTINADOS AO SETOR DE TRANSPORTE DA SECRETARIAS DE SAÚDE” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2025.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA** (CNPJ sob nº 61.629.289/0001-05), doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ sob nº 32.951.008/0001-20), doravante denominadas **Recorridas**.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Intenção de Recurso tempestivamente interposto pela empresa **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, através da plataforma BLL, no qual alega “*veiculo nao possui volante com regulagem de altura. Apenas na versao C3 FEEL 1.0. deve ser desclassificado imediatamente. nao existe a possibilidade de instalar como acessorio este item, teria que trocar todo o sistema da direçao e isso seria impossivel.*”

2 – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrida, **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, alega que:

*“O Sr. Pregoeiro habilitou a MOBILE com o melhor preço unitário de **R\$ 79.900,00** (setenta e nove mil e novecentos reais).*

*E a TABORDA, que ofertou tão somente o 16º melhor preço unitário, sendo de **R\$ 92.800,00** (noventa e dois mil e oitocentos reais), interpôs recurso contra a habilitação da MOBILE alegando que o veículo da proposta desta não atenderia as especificações do Edital.*

Em síntese, a TABORDA sustenta que o veículo da proposta da MOBILE não tem “volante com regulagem de altura”.

Porém, as razões recursais da TABORDA não procedem e o recurso deve ser desprovido.

2.1. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como afirmado, a TABORDA é a 16ª colocada no critério de melhor preço unitário e interpôs recurso apontando razões para unicamente desclassificar a proposta da MOBILE.

De modo que, o eventual provimento do recurso da TABORDA em nada lhe aproveitaria, sendo que recorreu sem demonstrar qualquer interesse processual.

E como todos sabemos, o interesse processual do recorrente é um pressuposto básico de admissibilidade dos recursos, sendo inadmissível o recurso interposto por parte que não tem interesse jurídico no resultado do julgamento.

A TABORDA, que ofertou o 16º melhor preço, não teria qualquer benefício na desclassificação da MOBILE, faltando-lhe assim qualquer interesse jurídico no provimento do recurso.

Segundo o doutrinador FREDIE DIDIER, “[p]ara que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’”.

A TABORDA não espera ou tem qualquer expectativa de ser declarada vencedora desse processo licitatório ainda que o recurso seja provido.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A intenção é unicamente de provocar a desclassificação da MOBILE e atrasar a conclusão do processo.

De modo que deve ser negada admissibilidade ao recurso.

2.2. MÉRITO: VOLANTE COM AJUSTE DE ALTURA

O art. 34 da Lei Federal nº 14.133/20212 estabelece que o julgamento por menor preço “considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”.

Como indicado acima, a MOBILE ofereceu o melhor preço, tendo o menor dispêndio para o órgão licitante.

Assim, deve-se apurar se o veículo da MOBILE atende os parâmetros mínimo de qualidade do Edital.

A TABORDA alega que o veículo da proposta da MOBILE não tem volante com regulagem de altura.

O caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, apesar de estabelecer que deve ser observado o princípio da vinculação ao Edital, estabelece que se deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Portanto, no julgamento da proposta, cabe ao pregoeiro, julgador, ponderar entre a aplicação dos critérios do Edital e a razoabilidade, proporcionalidade e economia na aplicação desses critérios no caso concreto.

E no presente caso concreto o i. Pregoeiro deve interpretar e aplicar as regras do Edital segundo os princípios da razoabilidade, a proporcionalidade e da economia.

Não seria razoável e proporcional desclassificar a proposta da MOBILE simplesmente porque o veículo não tem regulagem de altura do volante, pois a finalidade do veículo será alcançada com ou sem regulagem de altura do volante. O veículo possui todos os itens necessários para sua funcionalidade e segurança.

Acréscita-se ainda que a desclassificação por essa diferença irrelevante para as finalidades do veículo aumentaria o dispêndio econômico-financeiro para a Administração, reduzindo a economicidade

Portanto essas são as razões fáticas, técnicas e jurídicas relevantes para negar provimento ao recurso da TABORDA.

Por fim, ressalta-se que, de fato, o inciso II do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/20213 dispõe que serão desclassificadas as propostas ou inabilitados os licitantes se as propostas “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.

No entanto, essa regra não permite que a Administração Pública, a pretexto de serem especificações técnicas, estabeleça critérios que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

A fase preparatória do processo licitatório deve compreender “a definição do objeto para o atendimento da necessidade” e “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica”.

O processo licitatório obrigatoriamente deve ser precedido de estudo técnico preliminar.

E o estudo técnico preliminar deve conter os requisitos e as justificativas técnicas e econômicas da contratação.

Entretanto, não há justificativa técnica para exigir que o veículo tenha regulagem de altura do volante.

Logo, não há qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica para dar provimento ao recurso da TABORDA.

Por todo o exposto, a MOBILE requer que o recurso da TABORDA seja desprovido e, conseqüentemente, que seja mantida a habilitação da MOBILE.

3 – PRELIMINARMENTE

A intenção recursal não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso. Com relação as contrarrazões, reúnem condições de admissibilidade e serão apreciadas.

4 – DO MÉRITO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a arrematante do certame, foi declarada habilitada e vencedora, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 8 à 8.2.4 do Edital**.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico quanto ao seu atendimento ou não ao instrumento convocatório Edital, esta Pregoeira Oficial encaminhou a intenção recursal e contrarrazões à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde, para análise e manifestação quanto aos argumentos trazidos, deliberando quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Edital, e definidos pela Requisitante no Termo de Referência.

Em resposta, a Secretaria de Saúde, manifestou-se através de e-mail (anexado ao processo), relatando que:

“Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa Taborda, no qual a recorrente alega que os veículos ofertados pela empresa Mobile, declarada vencedora do certame, não possuem regulagem de altura da direção, vimos, por meio desta, apresentar manifestação quanto ao teor do referido recurso e às contrarrazões apresentadas pela empresa Mobile.

Inicialmente, destaca-se que a análise técnica dos veículos ofertados pela empresa Mobile foi devidamente realizada pela comissão responsável, sendo verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos no edital e em seus anexos.

No que se refere especificamente ao item mencionado pela recorrente — regulagem de altura de direção, esclareço que o edital não estabeleceu tal característica como requisito indispensável, mas sim como item acessório, não sendo, portanto, passível de desclassificação a proposta que apresente veículo sem esse tipo de ajuste, desde que atenda integralmente às demais especificações técnicas exigidas.

Cumpre ainda registrar que, conforme documentos apresentados pela empresa Mobile, os veículos ofertados atendem às condições mínimas de conforto, segurança e desempenho previstas no instrumento convocatório, estando em conformidade com as normas de trânsito e especificações do fabricante.

Dessa forma, não se verifica irregularidade ou descumprimento das exigências editalícias que justifique o acolhimento do recurso apresentado pela empresa Taborda.

Diante do exposto, manifesto pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Taborda, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Mobile, manifestando pelo deferimento por estar sua proposta em conformidade com o edital e com as exigências legais aplicáveis.”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

decisão proferida pela Requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”(grifo nosso).

Cumpre salientar, que o teor das razões recursais dizem respeito exclusivamente a etapa de desclassificação dos produtos ofertados. Análise a qual, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, correspondendo à área técnica, cabendo à Requisitante assumir a responsabilidade pela decisão, emitindo parecer de sua decisão como o fez.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu pelo **IMPROVIMENTO** da intenção recursal, cabendo ao Condutor do processo o seu cumprimento.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Verificou-se, portanto, que a análise dos critérios que competem a Pregoeira nos termos do edital, restaram devidamente cumpridos, bem como observado os princípios elencados na Lei Federal nº 14.133/21, que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

5. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento da intenção recursal interposto em sessão pública, através da plataforma BLL pela empresa **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO** deste, **RATIFICANDO-SE** o resultado proferido na sessão pública, o qual declarou a empresa **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do item nº 01.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal